



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.002688/93-11
Recurso nº. : 11.827
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOÃO GOMES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.098

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece do mérito em grau de recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.002688/93-11
Acórdão nº : 102-42.098
Recurso nº : 11.827
Recorrente : JOÃO GOMES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado, em função do decidido em primeira instância, que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fls. 01, por considerá-la intempestiva.

Alega o contribuinte, às fls. 21, não ter recebido notificação do débito, mas Aviso de Cobrança, anexando-o às fls. 22.

Às fls. 26, instruiu-se os autos com o Aviso de Notificação regulamente recebido em 08.03.91.

Às fls. 28/29, proferiu a DRF-RJ/CENTRO NORTE decisão de manutenção do lançamento, fundada sumariamente na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA - FÍSICA

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo."

Às fls. ~~41/41~~ encaminhou o contribuinte, por patrono, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes alegando o recolhimento regular do tributo e requerendo revisão da decisão proferida em primeira instância.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, opinou as fls. 45 pela manutenção integral do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.002688/93-11

Acórdão nº. : 102-42.098

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Argumenta o recorrente nas fls. 41/42 ter efetuado regularmente, em conformidade com as disposições legais da época, o recolhimento do tributo apurado, omitindo-se no tocante a preliminar de intempestividade da impugnação apresentada.

A impugnação intempestiva, como prevê o Código de Processo Administrativo-Fiscal (art. 14, do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972) não instaura o contencioso. Por consequência, o mérito deixa de ser examinado.

Como, no caso vertente, não logrando o contribuinte em comprovar a tempestividade da impugnação, sendo notória a intempestividade da mesma ao lançamento de ofício de fls. 26 (em 08 de março de 1991), apresentada somente em 29 de novembro de 1991, fls. 01, em prazo superior ao estabelecido o art. 15 do Decreto 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da notificação, não há que se conhecer também nesta instância do mérito, haja vista sua preclusão.

Isto posto e com tal fundamento, voto por **NEGAR** provimento ao recurso e manter a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO